**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**
ADVOGADO

**MÊS:** DEZEMBRO **CIRCULAR N.º 102/2016**

**ASSUNTO:** Direito de regresso; subrogação.
Em contexto da Empresa.

Se estiver a ler uma Lei qualquer, caso de direito laboral, é natural que encontre estas expressões: direito de regresso; subrogação.

Por exemplo: no art.º 18, n.º 3, da Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro, que à reparação dos acidentes de trabalho diz respeito, encontrará:

" 3 – Se, nas condições previstas neste artigo, o acidente tiver sido provocado pelo representante do empregador, este terá **direito de regresso** contra aquele".

ou, no n.º 4, art.º 17, da mesma Lei, encontrará:

" 4 – O empregador ou a sua seguradora que houver pago a indemnização por acidente **pode subrogar-se** no direito do lesado contra os responsáveis (...)." Ora,

Direito de regresso é, segundo um Acordão da Relação do Porto, de 3 Março 1978,

"... é o direito que tem o devedor, que cumpre a obrigação, de **poder exigir** de terceiro a prestação que efectuou". E,

já o direito de subrogação poderá ser definido como:

"... é uma forma de transmissão de créditos que opera a favor de terceiro que cumpre a obrigação do devedor ou com cujos meios a obrigação é cumprida pelo próprio devedor."

Ponha esta **hipótese**: tem uma viatura ligeira, pertença da Empresa; ao serviço da mesma. Um trabalhador seu, que a levou para casa, no fim de semana, circulou com a mesma e provocou grave acidente de trânsito: embateu violentamente contra um muro (ou saíu da estrada); controlado pelas Autoridades acusou 1,8gr/litro, de álcool no sangue, --- já constitui contra-ordenação muito grave conduzir com taxa de alcoolémia acima 1,2gr/litro (als. j), art.º 146, Código Estrada. O carro ficou destruído; a Empresa só tinha seguro de responsabilidade civil, contra terceiros. Ou, admitamos, até tinha seguro de danos próprios. O que vai acontecer?

A Seguradora, muito naturalmente, no caso de seguro, danos próprios, assume a responsabilidade pela perda do veículo; e, invocando depois a al. c), n.º 1, art.º 27, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 Agosto, --- Lei da responsabilidade civil automóvel ---, vai exercitar o direito de regresso contra o condutor. Tudo bem, a

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Empresa acaba por ter algum prejuízo (desde logo a não disposição do veículo), mas nada de muito grave. Mas,

E se o veículo não tinha seguro de danos próprios? – Aqui o prejuízo é muito mais grave. A Empresa é atingida em cheio. Então, pode exigir a reparação do dano ao condutor, seu Trabalhador, por conduzir embriagado. Ora, pode acontecer ainda que, ao despistar-se, ter causado danos a terceiros. E, esse terceiro, vir sobre a proprietária do veículo, a sua Empresa. Claro, vai ter de pagar o exigido (ou acordado; ou, imposto pelo Tribunal). Nestas circunstâncias,

Tem direito de regresso contra o condutor/trabalhador. Mas, sempre o eterno mas..., cuidado: vai ter de provar o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente. Por hipótese: este por ter como causa o rebentamento de um pneu. Como se vê, a situação para a sua Empresa agrava-se muito. É que,

Como disse o Acordão do Sup. Trib. Justiça, n.º 6/2002, de 18 Julho, a lei exige

> "... para a procedência do direito de regresso contra o condutor, por ter agido sob a influência do álcool o ónus da prova pela seguradora **do nexo de causalidade adequada** entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente" (destaques nossos).

portanto, o apuramento das circunstâncias do acidente deve ser feita por peritos na matéria, --- de preferência empresa especializadas ---, e os salvados preservados ou devidamente fotografados.

Mas, os seus problemas não acabam aqui. Tenha em atenção, que se o Trabalhador continua ao seu serviço, a indemnização devida pelo mesmo, por decisão judicial ou acordo, nos termos da al. b), n.º 2, art.º 279, Código Trabalho, embora devida,

> " 3 – (...) não pode exceder, no seu conjunto, um sexto da retribuição".

Claro, se ele já não pertencer ao Quadro da Empresa, --- porque o despediu, com invocação de justa causa; ou, ele se despediu ---, então este limite já não se impõe, --- mas, claro, pode vir a ser fixado pelo Tribunal.

Enfim: um bem circulante da Empresa que possa estar disponível para vários utentes/trabalhadores, --- ou mesmo por um só, o caso dos Vendedores ---, é conveniente que tenha um seguro de danos próprios.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt